



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

## **PARECER Nº       , DE 2026**

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.289, de 2026 (PL nº 1.384, de 2011, na origem), do Deputado Beto Faro, que *altera a Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o Programa de Venda em Balcão (ProVB); e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre a realização de leilões públicos destinados à formação de estoques.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se sob apreciação do Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 3.289, de 2026, iniciado na Câmara dos Deputados e de autoria do senador Beto Faro, na condição de deputado federal à época, que *altera a Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o Programa de Venda em Balcão (ProVB); e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre a realização de leilões públicos destinados à formação de estoques.*

O PL, composto por cinco artigos, altera a Lei nº 14.293, de 2022, que rege o Programa de Venda em Balcão (ProVB), com o objetivo de ampliar a gama de produtos ofertados por esse Programa, e a Lei nº 8.171, de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, para tratar da realização de leilões públicos destinados à formação de estoques, conforme enuncia seu art. 1º.

O art. 2º do PL promove diversas alterações na Lei nº 14.293, de 2022. Entre elas, ressaltamos o acréscimo do parágrafo único ao art. 1º e a alteração da redação do *caput* do art. 4º dessa Lei para ampliar a variedade de produtos que podem ser ofertados pelo ProVB. O Programa, que atualmente disponibiliza apenas milho, poderá oferecer outros produtos destinados à alimentação animal, como sorgo, caroço de algodão, farelo de soja e farelo de milho.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

O ProVB, que atualmente atende apenas pequenos criadores individuais, terá também entre seus beneficiários cooperativas de produção agropecuária e associações, ambas de agricultores familiares, que possuam o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) ativo, nos termos do inciso III acrescentado ao art. 2º da Lei nº 14.293, de 2022. As cooperativas ou associações de agricultores familiares beneficiárias terão limite mensal de compra de até 80 toneladas, sendo mantido o limite de 27 toneladas para criadores individuais, conforme estabelecido no § 1º do art. 5º.

O preço dos insumos vendidos pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) será o preço do mercado atacadista do Estado ou Região, excluindo da legislação o termo "terá como base" para dar maior segurança jurídica e exatidão operacional, conforme a nova redação do inciso IV do *caput* do art. 5º. Além disso, a nova redação do § 2º do art. 5º determina que o limite de compras dos produtos destinados à alimentação animal para atendimento do ProVB será estabelecido anualmente por ato conjunto dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), da Agricultura e Pecuária (Mapa) e da Fazenda (MF), enquanto a atual redação desse dispositivo estabelece limite fixo de 200 mil toneladas anuais.

O art. 3º do PL, por sua vez, altera a Lei nº 8.171, de 1991, para dispor sobre a realização de leilões públicos e gestão de estoques. São acrescentados os §§ 6º e 7º ao art. 31 dessa Lei para autorizar a União, por intermédio da Conab, a comprar produtos básicos constantes da pauta da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) por um preço de até 25% acima do respectivo preço mínimo vigente na Unidade da Federação correspondente, para a formação de estoques reguladores e estratégicos, e determinar que essas aquisições sejam realizadas por meio de leilões públicos.

Também são acrescentados os §§ 1º a 3º ao art. 35 dessa mesma lei para: autorizar a Conab a realizar a venda direta de produtos de seus estoques públicos para atendimento de programas sociais, de abastecimento e de segurança alimentar; definir como beneficiários dessa venda direta a micro e pequena indústria de alimentos, a micro e pequena empresa de varejo alimentar, além de cooperativas e associações; e para determinar que ato conjunto do MDA, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e do Ministério da Fazenda (MF), a partir de subsídios técnicos elaborados pela Conab, defina os critérios de adesão e credenciamento dos beneficiários da venda direta e a metodologia de preços, que terá como referência os preços de mercado.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

Por fim, o art. 4º revoga dispositivos da Lei nº 14.293, de 2022, e o art. 5º estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

Não foram oferecidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Cumpre-nos, nesta ocasião, analisar a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade, a técnica legislativa, além do mérito do PL nº 3.289, de 2026.

No que tange à constitucionalidade formal, verifica-se que a competência da União sobre a matéria encontra-se albergada pelo inciso VIII do art. 23 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), que trata da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar. É observada, também, a competência do Congresso Nacional para dispor sobre as matérias de competência da União, conforme estabelece o *caput* do art. 48 da CRFB.

Também são respeitadas as normas relativas à iniciativa, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da CRFB, *caput* e § 1º. Da mesma forma, a espécie legislativa eleita para veicular a matéria – lei ordinária – é adequada, pois não aborda conteúdo reservado a lei complementar.

No que concerne à constitucionalidade material, cabe-nos registrar que o conteúdo do PL nº 3.289, de 2026, não contraria qualquer disposição constitucional, sendo relevante observar que a iniciativa tem o potencial de contribuir para a efetivação do direito social à alimentação previsto no *caput* do art. 6º da CRFB e para a concretização do objetivo da política agrícola de obter preços compatíveis com os custos de produção e a garantia da comercialização, nos termos do inciso II do *caput* do art. 187 da CRFB.

A Proposição não merece reparos no que tange à juridicidade e à regimentalidade, pois a matéria inova a legislação vigente, mediante proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade aos comandos que define, com obediência aos princípios gerais do Direito e, além disso, tramita de acordo com o que preconiza o Regimento Interno do Senado Federal (RISF).





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

No que concerne à técnica legislativa adotada, o Projeto harmoniza-se com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, cabe-nos registrar que o Projeto de Lei nº 3.289, de 2026, surge como uma resposta legislativa estratégica e necessária para modernização dos instrumentos estatais de abastecimento alimentar. Ao propor o aprimoramento do ProVB e instituir regras mais eficientes para leilões públicos voltados à formação de estoques, a proposta consolida um ambiente de maior previsibilidade para os pequenos produtores e de maior proteção contra variações bruscas no preço dos alimentos para o conjunto da sociedade.

A ampliação da variedade dos insumos contemplados no ProVB para alimentação animal e a inclusão de cooperativas de produção e associações de agricultores familiares como beneficiários desse programa facilitam a otimização do manejo de pequenos criadores e proporcionam redução de custos pela ação coletiva. Em um mercado global impactado por custos de produção oscilantes e instabilidade geopolítica, conceder às cooperativas e associações a capacidade de adquirir insumos estratégicos diretamente do Estado com preços justos e regionalmente balizados consiste em relevante garantia de viabilidade para os empreendimentos da agricultura familiar.

Além das melhorias propostas ao ProVB, o projeto tem o mérito de potencializar a capacidade do Estado de recomposição dos estoques públicos, fragilizados ao longo de alguns anos. Dados da Série Histórica de Estoques Públicos de junho de 2026, publicada pela Conab, mostram que, na última década, a desmobilização das reservas estratégicas levou o país a patamares alarmantes, chegando a registrar estoques zerados ou muito reduzidos de produtos básicos, como feijão, arroz, açúcar e milho.

Diante dessa vulnerabilidade, a prerrogativa autorizada pelo PL de adquirir produtos com um acréscimo de até 25% sobre o preço mínimo fixado pela PGPM constitui uma ferramenta indispensável que concede o instrumento necessário para que o governo consiga comprar grãos diretamente do produtor em cenários de preços pressionados.

A exigência de realização de leilões públicos transparentes para as aquisições amparadas pelo acréscimo de até 25% sobre o preço mínimo da PGPM





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

assegura lisura operacional, previne distorções de preços e garante a impessoalidade e economicidade nas compras estatais. Paralelamente, a autorização de venda direta para atendimento de programas e ações de abastecimento e segurança alimentar estabelece uma ferramenta ágil e desburocratizada para atender emergências regionais e abastecer diretamente micro e pequenas empresas industriais e varejistas do setor do alimento, bem como cooperativas e associações.

Ao aliar a concorrência pública dos leilões para a formação de reservas estratégicas à venda direta para o escoamento e abastecimento, a proposta constrói um modelo que confere máxima transparência ao uso dos recursos públicos e, ao mesmo tempo, provê a dinamicidade necessária para conter crises de desabastecimento em tempo hábil.

A aprovação do Projeto de Lei nº 3.289, de 2026, é, portanto, uma medida urgente e de relevante interesse público. A matéria harmoniza o suporte aos pequenos criadores de animais, mediante acesso aos insumos utilizados como alimentos para seus plantéis, e a proteção ao consumidor final frente aos impactos da inflação alimentar, a partir de instrumentos de gestão efetivos e eficientes dos estoques públicos.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.289, de 2026.

Sala das Sessões,

, Presidente

Senadora TERESA LEITÃO, Relatora

